

Estado Punitivo e Criminalização da Pobreza Da Segregação Socioespacial à Segregação Carcerária¹

Iatã de Almeida Barale²

RESUMO: O presente artigo visa debater questões acerca da população carcerária brasileira e de seus paralelos com a população marginalizada no país. Propomos analisar o modo como o Estado Punitivo, uma das faces do sistema socioeconômico neoliberal, atua na segregação das classes pobres em bairros periféricos na malha urbana. Esses territórios se caracterizam pela dificuldade de acesso às infraestruturas e serviços urbanos básicos ao mesmo tempo que são constantemente monitorados pelos aparatos de controle do Estado. Por meio da análise da legislação penal brasileira, bem como de dados da última atualização do INFOPEN, em comparação com os dados do Atlas de Desenvolvimento do Brasil, argumentamos que a população que habita o cárcere brasileiro é análoga àquela que é segregada socioespacialmente nas cidades. Ambas as populações apresentam como traços característicos uma maioria de pessoas de cor preta ou parda com baixo índice de escolaridade e em situação de pobreza.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Punitivo. Segregação Socioespacial. Criminalização da Pobreza. Sistema Carcerário.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso pretendeu analisar as correlações entre a segregação socioespacial do território urbano, o Estado Punitivo atualmente em curso no Brasil, e a segregação carcerária nacional. Buscou compreender de que forma a nova lógica de gestão da miséria perpetrada pelo Estado Brasileiro atua na segregação do espaço urbano e como atua no sistema punitivo nacional, além de analisar os reflexos entre a segregação socioespacial e a segregação carcerária no Brasil.

¹ Artigo apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis sob a orientação de Debora Regina Pastana, professora do Instituto de Ciências Sociais da Universidade Federal de Uberlândia, da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia e professora do Programa de Pós Graduação em Direito Público da mesma instituição da Universidade Federal de Uberlândia. Pós-Doutora em Criminologia pela Universidad de Buenos Aires, doutora em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista, mestre em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista, graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista. E-mail: deborapastana@ufu.br

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: iata_barale@hotmail.com.

A escolha do tema nasce no momento em que análises avançadas denotam a consolidação e expansão do Estado Punitivo no mundo ocidental. No Brasil, vivemos a expansão punitiva já há algumas décadas. Desde a redemocratização, o discurso de grande parte da mídia hegemônica nacional, dos políticos eleitos, dos funcionários do sistema de justiça e da população civil aparenta, mais do que nunca, buscar soluções para gestão da pobreza a partir do expansionismo punitivista, da expansão do encarceramento e do uso da violência e do controle pelas forças de segurança estatal.

Junto a esse processo, estudiosos do espaço urbano têm constatado que, com a globalização e, conjuntamente a ela, a implementação do modelo econômico neoliberal por todo o globo, a segregação espacial tem se intensificado, havendo cada vez mais homogeneidade social em regiões específicas das cidades e disparidades nas ofertas de serviços públicos e privados entre tais localidades. Junto ao aumento da segregação urbana, observa-se também o crescimento de medidas de monitoramento e controle dos bairros periféricos pelas forças de segurança estatais, como no caso das UPP's cariocas.

Junto ao exposto acima, analisar como o Estado brasileiro se comporta em tais processos, significa compreender os reflexos da segregação espacial na segregação carcerária. Se dados apontam existir imbricada relação no perfil demográfico das populações dos dois territórios estudados, as localidades habitadas pelos marginalizados e o cárcere, variados processos de anulação de direitos e exclusão semelhantes devem ocorrer.

Em tempos tão sombrios³ e de políticas neoliberais e autoritárias tão gritantes, se faz necessário analisar de que maneira o Estado que deveria ser garantidor de direitos age na criação de uma narrativa de segregações e exclusões, que se inicia na segregação dos pobres em seus bairros precários e distantes e desemboca na segregação do cárcere, demonstrando a seletividade e a arbitrariedade no tratamento dos marginalizados pelo capitalismo no Brasil e as diversas formas espaciais que o modelo punitivo imprime em uma das sociedades mais desiguais do mundo.

1. ESPAÇO URBANO BRASILEIRO: CIDADES DIVERSAS NA MESMA CIDADE

O Brasil desponta como uma das nações com as maiores cidades do mundo, principalmente se considerarmos o mundo ocidental. Após intenso processo de êxodo rural o país sofreu intenso processo de urbanização. Segundo série de dados históricos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) sobre a urbanização nacional, saltamos de

³ Por “tempos tão sombrios” designamos o avanço da ultradireita global, inclusive no Brasil, a neoliberalização dos Estados, atrelada à retirada de inúmeros direitos sociais e o avanço vertiginoso de um sistema penal em crescente recrudescimento, de alto viés encarcerador.

aproximadamente 31% de população urbana nos anos quarenta para aproximadamente 85% de pessoas habitando terras urbanas nos anos 2010. Isso significa dizer que a maioria dos brasileiros hoje habita espaços considerados “cidades” com maiores ou menores graus de adensamento e serviços considerados tipicamente “urbanos”.

Porém o que podemos considerar como área urbana? Em produção científica denominada *Áreas Urbanizadas do Brasil 2015*, ao explicar sua metodologia para identificação de áreas urbanizadas, o IBGE utiliza do conceito de “manchas urbanas”, isto é, conjuntos de área construída, que se adensam – em maior ou menor grau – e formam manchas visíveis via satélite. Conceito importante nos fornece José Afonso da Silva em um dos clássicos sobre Direito Urbanístico brasileiro:

[...] um centro populacional assume características de cidade quando possui dois elementos essenciais: a) as unidades edilícias – ou seja, o conjunto de edificações em que os membros da coletividade moram ou desenvolvem suas atividades produtivas, comerciais, industriais ou intelectuais; b) os equipamentos públicos – ou seja, os bens públicos e sociais criados para servir às unidades edilícias e destinados a satisfação das necessidades de que os habitantes não podem prover-se diretamente e por sua própria conta (estradas, ruas, praças, parques, jardins, canalização subterrânea, escolas, igrejas, hospitais, mercados, praças de esportes, etc) (SILVA, 2010, p.26).

Para nosso trabalho, abordaremos a cidade em seus diversos sentidos. Vemos a cidade principalmente como meio ambiente construído, no qual sujeitos variados se relacionam e se separam, vivem e sobrevivem, têm seus direitos garantidos pelo Estado democrático de direito ou são usurpados desses mesmos direitos. Entender o território povoado pela maior parte da população de um país é parte fundamental no entendimento das relações entre seus indivíduos materializadas em espaço construído, ou, como diriam juristas ambientais, em meio ambiente artificial. É na cidade que atualmente podemos analisar as principais relações entre o Capital e a sociedade e entre o Estado e a sociedade. Qual seria, portanto, a característica principal da cidade brasileira?

Em um país no qual a desigualdade social é a principal estruturante das relações entre sujeitos, o geógrafo Milton Santos ao analisar os espaços urbanos descreveu as cidades nacionais e do mundo subdesenvolvido como um todo.

No que toca ao revestimento das ruas, são quase sempre asfaltadas ou calçadas nos bairros residenciais; em outras partes, algumas vezes empedradas, mas nem sequer aterradas nas favelas. O mesmo ocorre com a água, que nos bairros pobres é parcimoniosamente distribuída através de raras fontes públicas, [...] ao passo que nos bairros ricos ela vai alimentar fartamente banheiros luxuosos. O mesmo pode dizer-se da eletricidade, que é ausente ou, quando muito, intermitente nos bairros pobres [...], ao passo que nos bairros ricos é gasta com fartura. Quanto aos esgotos, são inexistentes, como nas favelas do Rio, ao passo

que nos bairros ricos o sistema é bem organizado. [...] Também a densidade do comércio é muito variável: [...] quase sempre se produz uma especialização nos bairros do centro, ao passo que a periferia [...] acha-se mal equipada no tocante ao comércio. [...] O equipamento em diversões segue o mesmo modelo que o equipamento comercial: concentração de cinemas e cafés no centro da cidade, com exceção de alguns clubes privados instalados nos bairros “residenciais” (SANTOS, 2012, p.192-193).

Santos apresenta a característica principal da morfologia do tecido territorial da urbe nacional: a sua segregação socioespacial, que segundo Caldeira (2000, p.221) “é uma característica importante das cidades. As regras que organizam o espaço urbano são basicamente padrões de diferenciação social e de separação”. Segregação socioespacial que, nas palavras de Castells (1978, p.203-204), “é a tendência à organização do espaço em zonas de forte homogeneidade social interna e de forte disparidade social entre elas, entendendo-se essa disparidade não só em termos de diferença como também de hierarquia”.

No mesmo sentido versa Flávio Villaça (2001), ao afirmar que, no que se refere à distribuição da população nas cidades brasileiras, o espaço urbano brasileiro estruturou-se pela lógica da segregação socioeconômica do espaço intraurbano. De acordo com o autor (2001, p. 142), essa lógica consiste em um “processo segundo o qual diferentes classes ou camadas sociais tendem a se concentrar cada vez mais em diferentes regiões gerais ou conjuntos de bairros da metrópole”. Nesse processo, sob a égide do Capital (principalmente, mas não somente, imobiliário) e do Estado (principalmente por meio da legislação urbanística e de zoneamento) a população foi distribuída no território urbano na lógica do centro x periferia. Para as classes marginalizadas sobram as favelas e bairros periféricos (em relação aos centros de comércio, emprego e serviços), e para as classes abastadas os territórios mais bem localizados, contemplados por toda uma gama de políticas públicas de saneamento, energia, educação, cultura e saúde, além de equipamentos de serviços privados. Políticas públicas e equipamentos que não se inserem nos territórios povoados pelos pobres e marginalizados. Em outras palavras, a cidade legal (amparada pelo Estado e pela legislação urbanística e ambiental) para os ricos e todas suas benesses, e para os pobres, a ilegalidade e suas precariedades, além dos olhos atentos dos aparatos de controle do Estado. Para Villaça (2001) a construção do espaço urbano por meio da segregação socioespacial é dominação social, política e econômica por meio do espaço urbano, portanto, luta de classes:

[...] a segregação é um processo dialético, tratando-se de luta de classes: se há luta, há, evidentemente, vitoriosos e derrotados. Os primeiros desenvolvem a segregação voluntária e os segundos, a involuntária [...], a segregação de uns provoca, ao mesmo tempo e pelo mesmo processo, a segregação de outros. Segue a mesma dialética do escravo e do senhor (VILLAÇA, 2001, p.147).

Para Maricato,

[...] a segregação urbana ou ambiental é uma das faces mais importantes da desigualdade social e parte promotora da mesma. À dificuldade de acesso aos serviços e infra-estrutura urbanos (transporte precário, saneamento deficiente, drenagem inexistente, dificuldade de abastecimento, difícil acesso aos serviços de saúde, educação e creches, maior exposição à ocorrência de enchentes e desmoronamentos etc.) somam-se menos oportunidades de emprego (particularmente do emprego formal), menos oportunidades de profissionalização, maior exposição à violência (marginal ou policial), discriminação racial, discriminação contra mulheres e crianças, difícil acesso à justiça oficial, difícil acesso ao lazer. A lista é interminável (MARICATO, 2003, p.152).

No mesmo viés de pensamento, Coutinho (2012) explica tamanha diferenciação de espaços, acessos, segregação, tendo em vista que a ocupação do espaço urbano dá-se “sob a hegemonia do capital”:

O espaço é reproduzido de um lado enquanto espaço de dominação e, de outro, como mercadoria reproduzível. Nesse contexto, o uso do espaço urbano subordina-se cada vez mais à troca, à reprodução do valor de troca que submete o uso às demandas do mercado imobiliário (COUTINHO, 2011, p.21).

Em análises avançadas acerca da estruturação do espaço intraurbano nacional, Villaça (2001) conclui que as elites controlam a formação do espaço urbano por meio de três mecanismos: **(1)** o controle econômico, principalmente pelo mercado imobiliário; **(2)** o controle político, pelo Estado; **(3)** e também por meio da ideologia.

Quanto ao controle do mercado imobiliário, mostrou-se, por exemplo, que as áreas onde tendem a se segregar as burguesias interagem com o centro principal, fazendo com que este se transforme e simultaneamente se desloque no sentido em que o fazem aquelas classes, revolucionando-o segundo seus interesses e produzindo os centros expandidos ou os novos centros. Tudo isso se dá articulada e concomitantemente com a reprodução dos bairros residenciais das burguesias. Assim, a segregação não se limita às áreas residenciais; vimos que também as áreas de comércio e serviços são segregadas (VILLAÇA, 2001, p.336).

No que diz respeito ao controle através do Estado, Villaça (2001) versa que o controle estatal do espaço urbano opera partindo de três mecanismos: **(1)** a localização dos aparelhos do Estado, centrados nas regiões de alta renda das cidades; **(2)** a produção de infraestrutura, sendo os bairros das elites sempre beneficiados nos melhoramentos e na presença de serviços básicos para a vida urbana, haja vista que grande parte de nossas periferias não possuem serviços básicos de saneamento, lazer, educação e saúde; **(3)** e, por fim, atuando por meio da

legislação urbanística. A atuação pela legislação urbanística é deveras importante para nossa análise, por isso nos deteremos com mais afinco na temática.

Segundo o já referenciado autor, a legislação urbanística (como a maioria de todas as outras normativas) é feita para as classes abastadas.

Isso se revela pelo fato de colocar na clandestinidade e na ilegalidade a maioria dos bairros e edificações de nossas metrópoles. [...] a maioria dos loteamentos e das edificações realizados para as camadas populares estão impossibilitados – pelas leis de mercado – de obedecer à legislação urbanística e edilícia. Coisa semelhante ocorre com o zoneamento, que é elaborado tendo em vista a solução de problemas dos bairros das classes médias e acima da média e o atendimento aos requisitos e padrões urbanísticos dessas classes. O conflito entre usos, um problema menor para os bairros populares, é uma questão central nos zoneamentos convencionais. Por outro lado, nesses bairros, o tamanho dos lotes impostos pelo mercado não possibilita os recuos, também tão caros às leis de zoneamento em geral. Tais leis são voltadas para solucionar problemas de aparência e cumprir os requisitos das burguesias: nos bairros populares, quando existem, elas são extremamente permissivas (como exige o mercado), portanto, inócuas. Isso significa que, em tais bairros, tudo se passa como se elas não existissem, mesmo que existam (VILLAÇA, 2001, p.339).

O tecido urbano é formado por territórios de legalidade, nos quais é possibilitado a segurança física e jurídica de seus habitantes e territórios ilegais, muitos tampouco contemplados nos mapas oficiais. Tal ilegalidade permite que existem verdadeiras cidades nas quais o Estado não fornece diversos direitos fundamentais e nenhuma segurança jurídica. Muitas vezes, nesses territórios, a garantia do direito à vida das populações é mitigada por riscos de desabamentos, doenças, falta de saneamento básico, violência policial e parapolicial, entre outros fatores. A questão da dicotomia entre cidade legal e cidade ilegal permeia muito dos estudos de Maricato (2000), segundo quem, no que diz respeito à normativa urbanística no Brasil, vivemos a supracitada dualidade: legislação detalhista e abundante de um lado e aplicação discriminatória de outro. Denotando uma seletividade na aplicação da normativa urbanística. A cidade legal protegida por extenso arcabouço normativo que garante segurança e bem-estar ambiental para sua população, além do direito de propriedade e financiamento imobiliário, financiamento impossível para o caso dos imóveis irregulares da cidade esquecida pelo poder público, visto que não possuem os requisitos exigidos pelo sistema financeiro. Para Maricato (2000, p.151), há “portanto uma correlação entre financiamento e imóvel legal que termina por excluir grande parte da população do acesso a empréstimos destinados à aquisição ou construção de moradia”. Tal fato mostra que sair da ilegalidade urbana é tarefa quase impossível para as classes populares nacionais, visto que não possuem pecúnia para compra de imóveis à vista, além de não possuírem acesso ao crédito imobiliário para a regularização de seu acesso à moradia.

Outro fator que merece destaque, consiste no controle urbanístico sobre os usos e ocupação do solo só ocorrer na cidade legalizada, não havendo portando fiscalização dos usos do ambiente e das construções na cidade marginalizada. Tampouco investimento massivo do poder público na sua estruturação. Desta forma, não sendo garantidos meios básicos de vida urbana, não se garante o direito à cidade. Portanto, há populações que vivem o estigma de estarem aquém do Estado, produzindo uma narrativa de exclusões que muitas vezes terá fim no carcere ou no assassinato.

Ao comentar importante estudo de Boaventura de Sousa Santos (1993), Maricato versa que,

[...] a ilegalidade em relação à posse da terra parece fornecer, freqüentemente, uma base para que a exclusão se realize em sua globalidade. Em um estudo que trata da dimensão jurídico-social de uma favela que o autor chama de Pasárgada, Boaventura de Souza Santos mostra que o medo do despejo ou de chamar atenção para suas condições de ilegalidade na ocupação da terra, é motivo (ou um dos motivos) para que os moradores nunca procurem a justiça. A mesma explicação foi dada pelos moradores para o hábito de a polícia invadir suas casas “quando bem entende” (Souza Santos, 1993, p.45). A legislação oficial não é seguida na favela e a polícia e os tribunais são vistos como ameaça (Souza Santos, 1993). A expressão “nós éramos e somos ilegais” (de um antigo morador da favela), que, no seu contexto semântico, liga o status de ilegalidade com a própria condição humana dos habitantes de Pasárgada, pode ser interpretada como indicação de que nas atitudes destes para com o sistema jurídico nacional, tudo se passa como se a legalidade da posse da terra repercutisse sobre todas as outras relações sociais, mesmo sobre aquelas que nada têm com a terra ou com a habitação (Souza Santos, 1993, p.45). Não é de se estranhar que em tais situações pode ocorrer o desenvolvimento de normas, comportamentos, mecanismos, procedimentos extralegais que são impostos à comunidade pela violência ou que são aceitos espontaneamente e até desejados. A indisponibilidade estrutural dos mecanismos oficiais de ordenação e controle social e a ausência de mecanismos não oficiais comunitários criaram uma situação que designarei por privatização possessiva do direito. [...] A privatização possessiva do direito constitui-se por uma dialética entre a tolerância extrema e a violência próxima (Souza Santos, 1993, p.47) (MARICATO, 2003, p.155).

O que tentamos mostrar aqui é que existem sérias análises que denotam que, juntos, o poder econômico e o Estado brasileiro produzem a segregação socioespacial. E que o direito por meio da legislação urbanística é ferramenta motriz de tal exclusão. Nas palavras de Negri,

[...] novos loteamentos clandestinos vão se formando e se desenvolvem com intensidade crescente; novas “cidades” são construídas no vácuo do Estado, aparentemente sem vitória possível. A pobreza se “urbaniza” e em alguns pontos é impossível ter policiamento, transporte coletivo e coleta de lixo, pois não há passagens nas ruas. Sem água potável, não raro a luz é clandestina, puxada do poste da rua. Em face dessas condições, muitas crianças andam descalças e dormem no chão em casebres que geralmente são encontrados ao lado de riachos de esgoto. Pode-se sentir “segurança jurídica” sob tal realidade? [...] Tais casas, desacompanhadas de licença de autoridades municipais, título de domínio e outros elementos físicos (infraestruturais e ambientais) se ligam à exclusão

social. [...] Essa ocupação caótica, em um cenário de carência habitacional, gera transtornos quase sem chances de êxito, pois, muitas vezes, as condições de salubridade e segurança de muitas habitações colocam em risco a vida de seus moradores. (Negri, 2012, pp.65-66)

Exclusão essa que, como já dito, vai além da não garantia de diversos direitos fundamentais por parte Estado, quando este fomenta e preserva populações inteiras sobre as péssimas condições de nossas favelas e periferias, ou quando cria bolsões de sujeitos prontos para o arbítrio da seletividade punitiva dos aparatos de controle estatal, que, em resposta ao populismo penal midiático e ao medo da população, usam desses sujeitos “quase sem direitos” como bodes expiatórios.

Ocorre que a segregação urbana é parte da formação, desde sempre, das cidades do território que chamamos de Brasil. Contudo, tem-se constatado que a segregação espacial se intensifica com a expansão global do neoliberalismo. Acerca do tema, Ribeiro (2005, p.89) explica:

Como consequência, os preços imobiliários tornaram-se o mecanismo central de distribuição da população no território da cidade. Isso significa a tradução mais direta na organização do espaço urbano das desigualdades de renda existentes na sociedade. A privatização dos serviços urbanos, ao mesmo tempo, aumenta a desigualdade urbana, especialmente no que concerne à qualidade. As áreas mais ricas, onde estão concentradas as camadas com maior poder aquisitivo, passam a dispor de uma oferta abundante [...], ao passo que, nas áreas onde moram as camadas pobres, a universalização dos serviços se realiza mediante oferta de qualidade inferior.

Conjuntamente à intensificação dos processos de segregação socioespacial típico do neoliberalismo, percebe-se novas formas de segregação que modificam duramente o caráter do espaço público. Costa Gomes (2002, p.176) constata que, na atualidade da cidade brasileira, é visível uma nova dinâmica do espaço público, diminuído por meio de quatro processos principais: **(1)** “a apropriação privada crescente dos espaços comuns”; **(2)** “a progressão das identidades territoriais”; **(3)** “o emuralhamento da vida social”; **(4)** “e o crescimento das ilhas utópicas”. Tais processos refletem, principalmente os últimos três, no alavancar de um novo padrão de segregação socioespacial, chamado por Caldeira (2008) de enclaves fortificados.

Teresa Caldeira (2008) analisa e conceitua esse novo padrão de segregação urbana pautado no discurso do medo do crime, em que os indivíduos das classes médias e altas refugiam-se em enclaves fortificados, buscando proteção e homogeneização social, valendo-se para tal de aparatos de controle. Esses enclaves fortificados,

[...] são espaços privatizados, fechados e monitorados, destinados a residência, lazer, trabalho e consumo. [...] Eles atraem aqueles que temem a heterogeneidade social dos bairros urbanos mais antigos e preferem abandoná-los para os pobres, os “marginais”, os sem-teto. [...] Privatização, cercamentos, policiamento de fronteiras e técnicas de distanciamento criam um outro tipo de espaço público: fragmentado, articulado em termos de separações rígidas e segurança sofisticada, e no qual a desigualdade é um valor estruturante (CALDEIRA, 2008, p.11-12)

Ainda de acordo com a pesquisadora, são

[...] claramente demarcados por todos os tipos de barreiras físicas e artifícios de distanciamento e sua presença no espaço da cidade é uma evidente afirmação de diferenciação social. [...] O uso de meios literais de separação é complementado por uma elaboração simbólica que transforma enclausuramento, isolamento e vigilância em símbolos de status (CALDEIRA, 2000, p.259).

Para exemplificar quais sujeitos habitam as periferias nacionais utilizaremos os dados fornecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Fundação João Pinheiro (FJP) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), contidos no Atlas de Desenvolvimento do Brasil que, em sua plataforma digital⁴, permite acessar dados referentes às unidades de desenvolvimento humano (UDHs) das regiões metropolitanas nacionais referentes ao ano de 2010. Analisaremos a Unidade de Desenvolvimento Humano com maior e o menor IDH das duas maiores regiões metropolitanas do Brasil.

Começaremos pela Região Metropolitana de São Paulo. O melhor IDHM é o do espaço territorial denominado pelo estudo de “Berrini / Vila Funchal: Estação Berrini”, que possui IDH de 0,965, IDH maior do que o da Noruega, país considerado com a melhor qualidade de vida do mundo. No que diz respeito aos índices de escolaridade, é uma população majoritariamente com ensino superior completo, possuindo 64,9% tal nível de escolaridade, os que não completaram o ensino fundamental totalizavam 8,3% por cento da população. A renda per capita tem a média de 5.778,61 reais. Do outro lado da metrópole sobrevivem os habitantes de “Jardim Capela: Escola Estadual Professora Amelia Kerr Nogueira”, que possui o IDH mais baixo da Região Metropolitana de São Paulo, com IDH de 0,625, comparável ao do Timor-Leste. Nessa região, 69,3% da população não conseguiu terminar o ensino fundamental ou sequer iniciá-lo. Os que possuem ensino superior são 1,3% da população total. A renda per capita média é de 416 reais.

Na segunda maior metrópole do Brasil as discrepâncias são igualmente enormes. A UDH com maior IDH é a de “Icaraí/Praia” na cidade de Niterói, com IDH de 0,962, índice de desenvolvimento também maior do que o da Noruega. Na região, 60,3% das pessoas possuem

⁴ Disponível em: <<http://www.atlasbrasil.org.br/2013/>>. Acesso: 15 out. 2019.

Ensino Superior Completo, contra apenas 5,6% de pessoas que cursaram apenas até o Ensino Fundamental Incompleto. A renda per capita é de 5.146,21 reais. A UDH com menor IDH na região metropolitana do Rio de Janeiro é “Engenheiro Pedreira / Jardim São Sebastião / Jardim Aljezur / Santa Sofia” no município de Japeri, possuindo IDH de 0,591, comparável ao IDH da Guiné Equatorial. Nela, 68,9% da população ou é analfabeta ou só cursou até o fundamental incompleto. Apenas 1,1% possuem Ensino Superior completo. A renda per capita é de 331,47 reais.

Dessa forma, alcançamos um panorama das cidades brasileiras. Classes médias e altas em seus bairros centrais ou nas ilhas utópicas de homogeneidade de seus condomínios e classes populares em favelas e periferias precárias, cidades diferentes na mesma cidade.

No tópico seguinte, trataremos das funções do direito penal e de seu funcionamento em prol da criminalização da pobreza.

2. DIREITO PENAL: A LEI É COMO A SERPENTE, SÓ PICA OS DESCALÇOS⁵

A doutrina jurídica já consolidada entende que o direito penal tem como principais funções operar como instrumento de poder Estatal, como instrumento de tutela de bens jurídicos selecionados pelo legislador e como limitador da intervenção penal estatal.

Segundo Nucci (2014, p.52), o direito penal

[...] ocupa dos mais graves conflitos existentes, devendo ser utilizado como a última opção do legislador para fazer valer as regras legalmente impostas a toda comunidade, utilizando-se da pena como meio de sanção, bem como servindo igualmente para impor limites à atuação punitiva estatal, evitando abusos e intromissões indevidas na esfera de liberdade individual.

Ampliando esse pensamento, Coelho (2015, p.13) afirma que o direito penal

possibilita ao Estado intervir legitimamente sobre a liberdade individual dos cidadãos, quando estes violem a proteção que as normas penais dão aos bens jurídicos. Mas também limita as possibilidades da intervenção estatal, ao vincular e condicionar a legitimidade de tal intervenção, a parâmetros restritivos de legalidade.

Teóricos da criminologia crítica ampliam ainda mais esse viés de análise, apontando como principal função do direito penal o controle social de uma classe sob a outra. É o que entende, por exemplo, Batista (2007). Para o teórico, o direito penal opera visando manter a ordem econômica e social vigente, sendo, portanto, instrumento de dominação em uma sociedade estruturada em classes. Logo, não possui (conforme versa a doutrina penal clássica)

⁵ Dito de um camponês Salvadorenho, referido por José Jesus de La Torre Rangel e difundido no Brasil por Lenio Streck.

a função de combater o crime e proporcionar o bem viver na vida em sociedade. Zaffaroni e Pierangeli (2004, p.68) alcançam semelhante conclusão, entendendo o direito penal como controle social institucionalizado em forma e discurso punitivo, sustentando uma estrutura de poder social pela via punitiva. Seus estudos apontam também a seletividade como estruturante do sistema penal:

[...] em que pese o discurso jurídico, o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações. Não se pode ignorar que fazem parte do sistema penal [...] os procedimentos contravencionais de controle de setores marginalizados da população, as faculdades sancionatórias policiais arbitrárias, as penas sem processo, as execuções sem processo etc. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p.69).

Outro importante estudo que fornece dados acerca dos usos do direito penal, foi realizado por Lenio Streck (2012), que ao analisar todo percurso histórico do direito penal nacional e principalmente nosso Código penal vigente, o Decreto-Lei n. 2.848 de 1940, concluiu que “la ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos”. Alusão à seletividade do sistema penal nacional, que escolhe entre sua clientela os mais pobres, os moribundos, os descalços. Para o autor, “a preocupação maior sempre foi com a proteção da propriedade privada e dos interesses *lato sensu* das camadas dominantes, [...] o Código Penal apontou efetivamente para o ‘andar de baixo’, [...] sempre dando ênfase à propriedade privada” (STRECK, 2012 p.8). Em sua pesquisa, para comprovar as análises acerca da preferência legislativa penal pela proteção do bem jurídico patrimônio frente ao bem jurídico vida, denotando o cunho patrimonialista, classista e criminalizante da pobreza, Streck realiza comparações entre os tipos penais e suas sanções. De modo exemplificativo, recuperando o estudo do autor, versaremos acerca de sua análise, comparando algumas sanções conferidas aos crimes contra o patrimônio e algumas outras aos crimes contra a pessoa.

Os crimes contra o patrimônio encontram-se positivados do artigo 155 ao artigo 180-A no Código Penal Brasileiro de 1940, integrando os tipos penais que compõem a parte especial do referido código. Dos artigos 121 ao 154-A do Código Penal Brasileiro são previstas as sanções impostas aos praticantes de crimes contra a pessoa.

Ao compararmos as penas abstratas do crime de homicídio simples (artigo 121 do CP), reclusão de 6 a 20 anos, e do crime de roubo qualificado por lesão corporal grave (artigo 157, § 3º, inciso I do CP), reclusão, de 7 a 18 anos, e multa, nota-se que a pena mínima conferida ao crime de homicídio simples é menor que a positivada para o crime de roubo qualificado por lesão corporal grave. E quando compararmos a pena do crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º do CP), reclusão, de 12 a 30 anos, com a pena do crime de roubo

qualificado pelo resultado morte (artigo 175, § 3º, inciso II do CP), reclusão, de 20 a 30 anos e multa, nota-se que a pena mínima abstrata conferida ao crime de roubo qualificado pelo resultado é notavelmente superior a pena de homicídio qualificado. Ainda sobre a discrepância entre as qualificadoras existentes entre crimes contra a pessoa e crimes contra o patrimônio, explana Streck (2012, p.9):

[...] à “qualificadora” de “subtração de coisa alheia móvel” no crime de homicídio (ou, se assim se quiser, homicídio praticado com o motivo de obtenção de vantagem patrimonial), comina-se uma pena abstrata no mínimo 8 (oito) anos mais grave do que a pena prevista à prática de homicídio qualificada por emprego de meio tortura ou outro meio cruel ou ainda na ocorrência de qualquer das circunstâncias qualificadoras previstas (v.g.: mediante paga ou promessa de recompensa) no artigo 121, § 2º, do Código Penal.

O crime de furto qualificado (artigo 155, § 4º do CP), pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa, comparado ao crime de lesão corporal de natureza grave (artigo 129, §1º do CP), reclusão de 1 a 5 anos, possui pena mínima e máxima abstrata superior ao crime de lesão corporal de natureza grave, mais uma vez, denotando a preferência punitiva do legislador no que concerne os crimes contra o patrimônio em relação aos crimes contra a pessoa. Complementemos:

A subtração de bem patrimonial do interior da residência da vítima realizada por mais de uma pessoa ou com abuso de confiança (veja-se que, nesse último caso, pode-se enquadrar a subtração de objetos da residência por empregado da residência/estabelecimento) implica sanção superior à ofensa à integridade corporal de que resulte debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou ainda que coloque em perigo a vida da vítima (STRECK, 2012, p.9).

Quanto à comparação das penas entre o crime de extorsão mediante sequestro com duração de mais de 24 horas, ou se o sequestrado é menor de 18 anos ou maior de 60 anos, ou ainda se o crime é cometido por bando ou quadrilha (artigo 159, §1º do CP), reclusão, de 12 a 20 anos, e o crime de redução a condição análoga à de escravo (artigo 149, do CP), reclusão, de 2 a 8 anos, e multa, concluímos, e reiteradamente, qual o principal bem jurídico tutelado pelo direito penal pátrio e a quem ele serve: o escravocrata moderno recebe um apenamento significativamente menor do que aquele que comete extorsão mediante sequestro que dure mais de um dia.

Ainda acerca da seletividade dos tipos penais e a discrepância de sanção penal relativo ao bem jurídico tutelado e a aplicação no que difere sua clientela preferencial no cometimento do crime. Lenio Streck no seu já citado estudo analisa a diferença de tratamento entre os crimes patrimoniais e os ditos crimes de “colarinho branco”. O que se convencionou

nomear crimes de “colarinho branco” abrange os crimes contra a ordem econômica, cometidos por pessoas de alto capital social que utilizam de sua influência e relações, inclusive com as autoridades do Estado, para cometer um extenso rol de delitos que vão desde o pagamento de propinas, aos favorecimentos ilícitos, até ao uso de subornos e fraudes. São crimes que atingem as estruturas de produção, circulação e consumo de riquezas, afetando os interesses difusos e coletivos de toda a população. Desses crimes, muitos se encontram positivados na lei 7.492/86.

Por lógica, inclusive por aquela punitivista, tais crimes deveriam ter alta quantidade de pena abstrata, dado o caráter amplo das violações, não atingindo apenas a um indivíduo, como na maioria dos tipos penais, mas a toda a sociedade. Entretanto, como já foi exposto, o direito penal pátrio é seletivo e não tem como preocupação punir as classes abastadas economicamente, e sendo os cometedores desses crimes oriundos delas, o direito penal garantiu artimanhas para que esses sujeitos não fossem punidos à semelhança daqueles provenientes das classes pobres. Como exemplo significativo de tal problemática pode-se citar os crimes de sonegação fiscal e contra a ordem tributária, que têm extinta sua punibilidade se o tributo é pago antes do recebimento da denúncia. Ainda acerca do *modus operandi* do judiciário no tratamento extremamente desmedido entre os crimes de sonegação e contra a ordem tributária e os crimes patrimoniais, Lenio Streck (2012, p.15) lembra que:

[...] em exemplo que também põe a lume a clientela do direito penal no Brasil, enquanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que o furto de objetos avaliados em R\$ 37,00 (trinta e sete reais) não é insignificante, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região (que compreende o Estado do Rio Grande do Sul) pacificou jurisprudência no sentido de que é bagatela, para fins criminais, a sonegação de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em tributos para o crime de descaminho. (STRECK, 2012, p.15).

No tópico a seguir, trataremos do que se denominou Estado Punitivo, nova forma da gestão da miséria no neoliberalismo, que em muito influencia nossa análise até o momento, visto que, os territórios marginalizados urbanos tornam-se o *locus* de atenção dos aparelhos de controle do Estado, tornando-se territórios cada vez mais monitorados com justificativas pautadas em políticas de segurança pública que não evidenciam suas reais intenções: a exclusão e o controle das classes populares.

3. ESTADO PUNITIVO: O DIREITO PENAL NO NEOLIBERALISMO GLOBAL

Com o advento das políticas econômicas neoliberais, que pregam em seus governos o Estado Mínimo, reduzindo os gastos com Políticas Públicas Sociais, realizando a privatização

de Estatais, a precarização de leis trabalhistas e previdenciárias, entre outras políticas de desmonte do Estado, criou-se uma ainda maior massa de despossuídos e marginalizados pelo sistema capitalista. Junto a esse evento, surge um problema de difícil resolução: como conter e gerenciar a imensa quantidade de subproletariados após o desmanche do Estado de bem-estar social?

Conjuntamente ao Estado mínimo na economia e nas questões sociais, o Estado neoliberal cria um estado forte para a gestão das questões penais. É o que Loïc Wacquant (2003) denominou “Estado-centauro”, ao analisar a questão penal norte-americana,

[...] esse Estado-centauro, guiado por uma cabeça liberal, montada num corpo autoritário, aplica a doutrina do *laissez-faire* a montande, em relação às desigualdades sociais, aos mecanismos que as geram (o livre jogo do capital, desrespeito do direito do trabalho e desregulamentação do emprego, retração ou remoção das proteções coletivas), mas mostra-se brutalmente paternalista e punitivo a jusante, quando se trata de administrar suas consequências a nível cotidiano. [...] a redução do setor do bem-estar social do Estado e o concomitante incremento do seu braço penal são funcionalmente articulados, como se fossem os dois lados da mesma moeda da ação reestruturado do Estado nas regiões mais afastadas do espaço social e urbano, na era do neoliberalismo em ascensão. (WACQUANT, 2003, p.88-89).

Nessa nova lógica punitiva da administração da miséria no neoliberalismo, dois principais mecanismos são utilizados segundo o autor. O primeiro é um maior controle do comportamento das classes marginalizadas, gerando maior atenção dos aparatos de controle do Estado em seus bairros segregados: “o comportamento dos cidadãos despossuídos e dependentes deve ser acompanhado de perto e sempre, que necessário, corrigido por meio de rigorosos protocolos de vigilância, prevenção e sanção” (WACQUANT, 2003, p.112). Em um segundo momento, ocorre a maior criminalização, por meio de mudanças legislativas e do *modus operandi* dos aparatos de controle, gerando o hiperencarceramento das classes ditas perigosas. Uma máquina estatal que vigia, pune e segrega seletivamente os indesejáveis da cidade. Versa Wacquant (2003, p.115),

[...] o repentino crescimento da prisão está relacionado ao colapso do gueto urbano como recipiente físico de corpos escuros indesejáveis. Aqui queremos simplesmente observar que um importante motor por detrás do crescimento carcerário nos Estados Unidos foi a “guerra às drogas” – política cujo nome não é adequado, uma vez que designa, na realidade, uma guerra de guerrilha à (sic.) perseguição penal aos traficantes das calçadas e aos consumidores pobres – dirigida primordialmente contra os jovens das áreas urbanas centrais decadentes, para quem o comércio de narcóticos no varejo fornecia a fonte mais acessível e confiável de emprego lucrativo no recuo duplo do mercado de trabalho e do Estado de bem-estar.

Ocorre, portanto, uma dupla segregação, que inicialmente confina os pobres em seus bairros decadentes e precários, altamente vigiados pelos aparatos de controle estatal, e, em um segundo momento, no sistema carcerário. O que Nills Cristhie (1998) chamará de indústria do controle do crime, cuja função primordial é o controle das classes ditas perigosas, desembocando no hiperencarceramento dos marginalizados por meio da criminalização da pobreza. Garland (2008) oferece enormes contribuições para o entendimento da loucura punitiva aqui operante, para o teórico houve uma grande virada de mesa epistemológica, os ideais modernos de ressocialização do delinquente desapareceram, substituídos pela imagem do delinquente como marginal inveterado, inimigo da sociedade e impossível de ser reabilitado. Segundo o Garland (2008, p.51),

[...] os programas de reabilitação não mais reivindicam o status de expressão máxima da ideologia do sistema, nem mesmo a posição de objeto primordial de qualquer medida penal. As sentenças condenatórias não são mais inspiradas por conceitos correccionais, tais como indeterminação e soltura antecipada. As possibilidades de reabilitação das medidas da justiça criminal são rotineiramente subordinadas a outros objetivos penais, especialmente a retribuição, a neutralização e o gerenciamento de riscos.

O modelo de Estado Punitivo foi importado para terras brasileiras, ocorrendo o recrudescimento do sistema punitivo, havendo o aumento dos tipos penais e suas penas, a diminuição de benefícios penais e o aumento do controle dos bairros pobres e favelas. Em importante estudo acerca do estado punitivo no Brasil, Pastana (2009, p.21) conclui que,

[...] ao observamos a atuação de nossas instituições de controle, particularmente a Justiça penal, evidenciando o investimento cada vez maior do Estado brasileiro em ações repressivas e severas, podemos identificar os nítidos contornos de um “Estado Punitivo” que se ajustam ao atual panorama econômico e social implementado pelo recente modelo capitalista de desenvolvimento. [...] assim, a maior parte das medidas penais recentes, engajadas em um modo de ação que expressa a necessidade constante de punição severa, traduzindo o sentimento público de intranquilidade e insegurança e insistindo nos objetivos punitivos ou denunciadores, atesta, ao mesmo tempo, seu caráter inequivocadamente “punitivo”. Isso significa dizer que também no Brasil o “Estado providência” sucumbe ante o “Estado Punitivo”, em que a assistência social dá lugar à atuação policial e carcerária.

Em análises mais recentes Pastana (2019, p.84-85) entende que a marcha do Estado Punitivo no Brasil continua em ritmo acelerado:

[...] esse modelo de Estado, cada vez mais cristalizado em alguns países, como o exemplar caso brasileiro, está ancorado em diversas políticas públicas, voltadas para o aumento do controle, desde a mais simples contenção das interações sociais, como as repressões policiais às manifestações de rua, até o mais alto grau de punição simbólica, e por isso mesmo exemplar, aos selecionados

desviantes, materializadas já no âmbito da Justiça Penal. É aqui que o crescimento da população prisional coloca-se; ou seja, como expressão máxima da atuação simbólica do direito penal. O poder legislativo também tem papel fundamental nesse processo, alimentando o sistema punitivo de novas leis incriminadoras, que reforçam a punição por meio do aumento de pena trazido muitas vezes em tempo maior de encarceramento para diversos delitos.

Para Pastana (2019) o Estado Punitivo é imbricado de várias dimensões. Entre elas, nota-se a gestão penal atuarial, no qual o aumento punitivo das políticas de segurança do Estado é justificado na lógica da gerência dos riscos de delinquência das classes ditas perigosas. Além disso, é notável o populismo penal.

A respeito do último aspecto, seu início é marcado pelo populismo penal midiático, no qual o medo do crime forma um imaginário coletivo de assombro legitimado pela mídia. Principalmente a mídia televisiva, por meio de seus “programas policiais”, atua na criação de um medo generalizado do crime, de um desejo por punição e por maior repressão, e de uma obsessão por segurança. Esse populismo penal midiático aparecerá como força motriz de um populismo penal legislativo, que perante a sanha punitiva da população, agirá por meio de alterações legislativas visando maior repressão punitiva. Martínez (2010, p.313) comenta que

[...] em contraposição à redefinição do conceito de democracia surgido dos Estados Constitucionais posteriores à Segunda Guerra Mundial, pôs-se de moda, sobretudo com a chamada luta as drogas e contra o terrorismo, governar manipulando o medo da população diante do delito. Por isso, as campanhas eleitorais se centram na busca de consenso entre os governados para oferecer segurança e erradicação do delito, que é a encarnação da maldade, substituindo, assim, os debates sobre os problemas sociais: nele se sustenta o novo modelo de controle social denominado populismo punitivo contemporâneo ou *Governing Trough Crimen*, a que se refere Simon e Garland e assim se constrói o novo Direito Penal de Inimigo, que parece uma espécie de Direito Penal mágico, manipulado por bruxos para exorcizar fantasmas.

Na lógica do populismo penal aumenta-se penas e tipos penais, diminui-se benefícios e medidas penais alternativas na guerra contra o inimigo delinquente, o “bandido” o outro, visando acalmar a população que teme o crime violento. O recrudescimento normativo é outra dimensão do Estado Punitivo que, segundo Pastana (2019, p.12), é consequência direta do populismo penal. No arcabouço penal normativo brasileiro, inúmeros exemplos podem ser citados acerca do populismo penal legislativo. Um deles é a Lei dos crimes hediondos (Lei n. 8.072/1990) que atua como grande arcabouço normativo no recrudescimento penal de delitos que chocaram a sociedade brasileira.

A lei dos crimes hediondos, na verdade, acabou tornando-se uma grande bacia simbólica, em que inúmeros tipos penais foram sendo adicionados sem qualquer critério de sistematização e necessidade. Usada sempre como resposta emergencial quando algum crime ganhava repercussão nacional, ela foi sendo

constantemente alterada com a inclusão de inúmeros delitos (PASTANA, 2019, p.132).

Exemplos de tipos penais adicionados são citados pela autora, como a inclusão no rol de crimes hediondos do homicídio qualificado (após o assassinato da atriz Daniella Perez), do crime de falsificações de remédios, dos crimes sexuais, do feminicídio, entre outros. “Todas essas inclusões foram impulsionadas por populismos penais ocasionais, que buscavam respostas simples e imediatas para problemas que o Estado não vislumbra resolver” (PASTANA, 2019, p.133). Isso porque ocorre uma normatização simbólica, limitando à via penal a resolução de problemas de segurança pública muito mais complexos.

Outro exemplo de populismo penal na legislação brasileira fornecido pela autora é a Lei 11.343/2006, denominada Lei de Drogas. Na sanha punitivista da guerra às drogas, aumentou-se a pena para o tráfico de drogas e descriminalizou-se o uso de entorpecentes. Ocorre que,

[...] na prática, o que acabou acontecendo foi um crescimento exacerbado de condenações por tráfico, [...] novamente a seletividade punitiva passou a operar nesse caso. A repressão passou a atingir, ainda mais severamente, as classes populares presas com porte de droga, ao passo que despenalizou o uso de entorpecentes para a elite. (PASTANA, 2019, p.138-139)

Outras duas importantes dimensões do Estado Punitivo brasileiro é a Militarização do espaço urbano e o encarceramento em massa das classes marginalizadas, que trataremos nos tópicos a seguir.

4. PERIFERIA SITIADA: O ESTADO PUNITIVO EM ESCALA URBANÍSTICA

Como já mencionado, uma das dimensões de atuação do Estado Punitivo é sobre o espaço urbano, mais especificamente sobre os territórios habitados pelos pobres. Espaços que só recebem o Estado em sua perspectiva punitiva e quase nunca em forma de estrutura urbana de qualidade e serviços públicos para a população. Conforme denotamos no início deste trabalho, a segregação socioespacial é forma estruturante das cidades brasileiras, que tornam-se cada vez mais segregadas e menos inclusivas devido à nova lógica global do neoliberalismo. Assim, são anulados os direitos à cidade das classes populares mediante a atuação conjunta do Capital e do Estado. Para Wacquant (2005, p.198), a nova lógica de gestão da miséria consiste em “criminalizar a pobreza através do confinamento punitivo dos pobres em bairros cada vez mais isolados e estigmatizados, por um lado, e em cadeias e penitenciárias por outro.

Em sua introdução para a edição brasileira do livro *Os condenados da cidade: estudo sobre marginalidade avançada*, Wacquant (2005) demonstra que existem diferenças entre a segregação do gueto negro dos Estados Unidos e as periferias e favelas brasileiras, porém caso usemos com parcimônia os resultados de suas pesquisas acerca do controle do espaço urbano nos Estados Unidos e França aplicando a realidade brasileira, chegaremos a interessantes conclusões. Também no Brasil as classes populares encontram-se segregadas e em constante vigilância pelos aparatos de controle estatais, sofrendo em seu cotidiano a violência de uma polícia que age em desconformidade com a legalidade.

Wacquant (2001, p.9) afirma que a violência policial brasileira

[...] inscreve-se em uma tradição multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por duas décadas de ditadura militar, quando a luta contra a “subversão interna” se disfarçou em repressão aos delinquentes. Ela apoia-se numa concepção hierárquica e paternalista da cidadania, fundada na oposição cultural entre feras e doutores, os “selvagens” e os “cultos”, que tende a assimilar marginais, trabalhadores e criminosos, de modo que a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública se confundem.

Ocorre que nesses territórios habitados pelos pobres, os aparatos de controle estatais, principalmente as forças policiais (e em muitos casos atuais as forças militares), agem de forma ilegal e invasiva, desrespeitando diversos direitos fundamentais em suas incursões de guerra. Propagando cada vez mais a seletividade punitiva, ao selecionar dentre os habitantes de tais territórios os escolhidos como principais “clientes” do sistema de justiça e a posteriori dos cárceres nacionais, quando não mortos pelas mãos dos agentes de segurança do Estado.

Segundo Pastana (2019, p.81),

[...] a colonização da paisagem urbana pelo agir militarizado é só um aspecto desse novo paradigma de segurança pública, que, na verdade, envolve toda uma alteração na própria compreensão do desvio e das formas consideradas adequadas, ou necessárias, de controle social. Segundo Graham (2016, p.28), uma nova doutrina militar de “guerra assimétrica”, também rotulada de “conflito de baixa intensidade” ou “guerra de quarta geração”, tem transformado áreas de circulação e espaços públicos da cidade em verdadeiros “campos de batalha”.

Além do controle realizado nos territórios aqui analisados, outras táticas de segregação podem ser exemplificadas. Um notável caso é da polícia militar carioca que, em 2015, adotou a prática de revistar jovens em ônibus que saíam do subúrbio carioca rumo as praias da zona sul da mesma cidade, sendo levados para averiguação. Para a descrição da ação, recorreremos a matéria vinculada no Jornal Extra do dia 07/09/2015⁶:

⁶ Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/pm-aborda-onibus-recolhe-adolescentes-caminho-das-praias-da-zona-sul-do-rio-17279753.html>>. Acesso: 1 nov. 2019.

Eram por volta das 14h30m de ontem quando 15 jovens, a maioria da periferia do Rio, se revezavam em um banco para quatro lugares no corredor externo do Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente (Ciaca), em Laranjeiras, após terem sido recolhidos pela Polícia Militar. O motivo? Estavam indo para as praias da Zona Sul do Rio. [...] Do grupo que havia sido retirado de um ônibus que chegava a Copacabana, só um rapaz era branco. Os outros 14 tinham o mesmo perfil: negros e pobres. Todos os jovens ouvidos pelo EXTRA estavam em linhas que saem da Zona Norte em direção à orla. Nenhum deles portava drogas ou armas. [...] Ao chegarem ao Ciaca nos micro-ônibus da PM, os jovens preenchem uma ficha com dados pessoais e respondem a perguntas como se são usuários de drogas e para onde estavam indo. A Secretaria de Desenvolvimento Social informou que “quem define os critérios ou quem será levado é a PM”. Ainda de acordo com a pasta, ao chegarem ao Centro Integrado, os adolescentes fornecem os contatos de seus responsáveis e os aguardam até que eles cheguem ao local. Quando o contato com um responsável não é imediato, o adolescente é encaminhado à Central de Recepção Carioca, onde pode pernoitar. Nesses casos, o Conselho Tutelar da área de moradia do jovem também é acionado.

Outro caso exemplificativo da atuação do Estado na segregação dos espaços das cidades que ocorreu na temporada de rolezinhos em 2014 em diversas cidades do Brasil, quando jovens periféricos decidiram usar do espaço dos shoppings pra se reunirem em atividades de lazer e sociabilidade e foram barrados pelos estabelecimentos. Inclusive, esses estabelecimentos obtiveram liminares nas justiças estaduais para não permitirem a entrada desses jovens, sob os argumentos de “manter a ordem e a segurança” e “proteger os clientes e jovens bem intencionados”⁷, nesses casos além da segurança orgânica dos estabelecimentos de consumo foram acionadas as forças de policiamento militar.

Nos dois exemplos acima, denotamos como o Estado, por meio dos aparatos de segurança, do Poder Executivo e do Sistema de Justiça promoveram a segregação inclusive fora dos territórios de habitação das classes populares. Nessa lógica, esses habitantes não possuíam o direito de livre circulação, não podendo sair de suas periferias, e quando o fazem são a todo momento monitorados e fichados.

Exemplo cabal de como o Estado Punitivo neoliberal age na segregação e criminalização da pobreza encontra-se na política pública das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) perpetrada no Rio de Janeiro. No discurso oficial do Estado, o objetivo das UPPs era ocupar os territórios ocupados pelo tráfico de drogas como forma de pacificar tais localidades.

O fato é que as UPPs surgem como estratégia político-militar de ocupação e controle de localidades empobrecidas e, em grande medida, abandonadas pelo Estado. [...] Inicialmente ganhou apoio popular até mesmo dos moradores das

⁷ Conforme notícia em veículo jornalístico virtual. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2014/01/proibicao-de-rolezinho-e-permanente-diz-shopping-de-uberaba.htm>>. Acesso: 1 nov. de 2019.

localidades ocupadas. A expectativa de que, junto com a segurança, outros serviços públicos também se voltariam para essas localidades provocou um entusiasmo inicial, que logo foi substituído pela indignação dos moradores, ao perceber que estariam sujeitos a um ostensivo e violento controle policial, sem outro tipo de prestação social posterior (PASTANA, 2019, p.179).

Ocorre que, por meio das UPPs, comunidades inteiras tornaram-se constantemente vigiadas pelo poder estatal, além de estarem sob o constante arbítrio das forças policiais. O que, conforme Pastana (2019, p.183), demonstra a intenção dessa política pública: “a segregação dos miseráveis. [...] a militarização urbana funciona como mecanismo de guetização da população excluída economicamente”. Além de criar perante toda a sociedade e o próprio Estado e o Sistema de Justiça, um “*estigma territorial impregnado*, fortemente atrelado aos residentes desses bairros de exílio socioeconômico”, o que “acrescenta o seu fardo à vergonha da pobreza e ao preconceito” (WACQUANT, 2005, p.195, grifos do autor).

Junto ao já exposto faz-se mister apresentar o conceito de “*periferias como campos de concentração a céu aberto*”, modalidade de controle que age por meio de dispositivos cujo objetivo é manter os habitantes das áreas pauperizadas em seus territórios sob o rígido controle do Estado.

Versa Augusto (2010, p.177), que tal modalidade de controle opera para

[...] imobilizar as pessoas tidas como carentes ou vulneráveis, [...] uma política do *campo de concentração a céu aberto* como investimento ininterrupto em manter determinada parte da população quieta e feliz. As pessoas que habitam essa região se veem enredadas em uma série de programas, aparelhos e políticas sociais que a todo momento registram, monitoram, permitem, recusam, direcionam, redimensionam a circulação em um espaço delimitado e móvel. Como anota Passetti: “Aparece, então, uma nova diagramação da ocupação do espaço das cidades, em que políticas de tolerância zero e de penas alternativas se combinam, ampliando o número de pobres e miseráveis visados, capturados e controlados, compondo uma escala mais ou menos rígida de punições, deixando inalterados a cifra negra e os dispositivos de seletividade. Consolida-se uma nova prática do confinamento a céu aberto, e o sistema penal mais uma vez se amplia dilatando os muros” (apud Passetti: 2006, p.94).

Tentamos explicitar aqui inúmeras maneiras pelas quais o estado Punitivo atua na segregação socioespacial das classes populares urbanas, denotando sua real intenção de segregação e monitoramento. Adiante versaremos acerca do sistema carcerário brasileiro para, em seguida, por meio da análise de dados oficiais, demonstrar a narrativa do marginalizado brasileiro da segregação socioespacial à segregação carcerária.

5. SISTEMA CARCERÁRIO NACIONAL: O HIPERENCARCERAMENTO DOS MARGINALIZADOS

As prisões e penitenciárias brasileiras são a expressão máxima da política de gestão dos indesejáveis operada pelo Estado, engradados em um sistema de intensa ilegalidade, tortura e péssimas condições de sobrevivência. Contudo, não somos exceção no mundo. Segundo Abramovay (2010, p.9), “da metade dos anos 1975 até os dias de hoje, a prisão se tornou o grande instrumento de política criminal no mundo todo”. Como já explicitado, vivemos uma virada punitiva sem precedentes no mundo ocidental.

Segundo Wacquant (2001, p.7),

[...] a penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países.

Ao analisar a situação brasileira Silva e Pastana (2017, p.381) asseveram que,

[...] as políticas criminais, assim como os mecanismos punitivos transfiguram-se mais austeros atrelados a altos índices de criminalização e encarceramento das massas miseráveis que pouco podem contribuir com a insólita ordem econômica. Esse Estado Punitivo, que atua mediante uma postura austera e intransigente face aos empecilhos emanados de sua própria ausência social, utiliza-se amplamente do recurso de encarceramento em massa, precipuamente dos membros das classes populares. O que é passível de se contemplar, no Brasil é uma população carcerária que se expandiu à níveis colossais desde a reabertura política.

Na mesma linha de pensamento, versa Argüello (2005, p.6) que, “a fim de garantir a contenção das desordens geradas pela exclusão social, desemprego em massa, imposição do trabalho precário e retração da proteção social do Estado,” ocorre ampla utilização da “estratégia de criminalização das classes potencialmente perigosas”.

Para um melhor entendimento acerca do cárcere nacional, é necessário analisar os dados do INFOPEN, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017 (BRASIL, 2019), relatório oficial realizado pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) que divulga as informações pertinentes aos sujeitos encarcerados no âmbito nacional.

Segundo dados do estudo, existem 726.354 pessoas privadas de liberdade no Brasil, com 423.242 vagas oferecidas pelo Estado. Fato que demonstra uma taxa de ocupação extremamente preocupante visto que possuímos um deficit de 303.112 vagas, gerando as problemáticas de superlotação do cárcere, com uma taxa de ocupação de 171,62%. Nos termos do estudo, a evolução das pessoas privadas de liberdade passa de 90 mil nos anos 1990, logo após a abertura democrática, saltando para os atuais 726.354 mil encarcerados

(BRASIL, 2019). Acerca do extremo aumento das taxas de encarceramento no Brasil e de sua relação com uma suposta queda da criminalidade, versam Azevedo e Cifali (2015, p.119),

o aumento das taxas de encarceramento, derivado de uma demanda punitiva que encontra respaldo no parlamento (criminalização primária) e na atuação dos órgãos de segurança pública e justiça criminal (criminalização secundária), não surte o efeito esperado de queda de criminalidade, uma vez que a atuação do sistema penal é seletiva, atingindo apenas a base da cadeia criminal, e reunindo nas prisões indivíduos que, pela vulnerabilidade social, são presas fáceis de facções criminosas, que comandam o mercado das ilegalidades dentro das prisões.

No que tange os presos por tipo de regime e natureza da prisão, os dados apresentados pelo relatório são os seguintes: “43,57% das pessoas presas no Brasil são presos sentenciados em regime fechado, seguido de 33,29% composta por presos provisórios, ou seja, sem condenação e 16,72% presos em regime semiaberto” (BRASIL, 2019). Dados que demonstram outra problemática do sistema de justiça penal nacional, o número extremamente alto de presos provisórios aguardando julgamento.

Adiante comentaremos os dados acerca do perfil populacional dos cárceres brasileiros, visto que, por meio do perfil da “clientela” que é selecionada pelo sistema de Justiça Penal, conseguimos demonstrar a seletividade de tal sistema, apontando sempre para o encarceramento em massa das classes populares. Além disso, como demonstraremos na comparação com os dados dos habitantes das unidades urbanas mais precarizadas do Brasil, essa “clientela” será formada majoritariamente por habitantes dos territórios segregados nas cidades Brasileiras.

No tocante a idade das pessoas encarceradas no Brasil o relatório apresenta os seguintes dados: 29,9% possuem entre 18 a 24 anos, 24,1% entre 25 a 29 anos, 18,3% entre 30 e 34 anos, 19,4% entre 35 a 45 anos, 6,9% entre 46 e 60 anos e o restante acima de 61 anos de idade (BRASIL, 2019). Podemos, portanto, notar que a maior parte dos presos no Brasil são jovens.

No tangente a etnia/cor os dados apontam que 63,6% da população privada de liberdade é preta ou parda. Sendo o índice de brancos bem menor, 35,4% (BRASIL, 2019). Mostrando que o encarcerado brasileiro tem cor.

Os dados referentes à escolaridade são igualmente alarmantes: 60,6% dos privados de liberdade possuem até o Ensino Fundamental Incompleto e 88,8% não possuem o Ensino Médio Completo. Apenas 9,65% conseguiram completar o Ensino Médio. E apenas 0,5% tiveram a oportunidade de estudar até o final do Ensino Superior. Portanto, em sua enorme

maioria o preso brasileiro não conseguiu completar o Ensino Básico, tampouco estudar até o final do Ensino Fundamental (BRASIL, 2019).

Quanto aos dados referentes aos tipos penais que lideram o encarceramento no Brasil, a análise demonstrará quais os bens jurídicos mais tutelados pelo Estado Brasileiro. De acordo com os dados temos dois grupos majoritários que contemplam a maior parte das condenações: os Crimes contra o patrimônio com 234.866 condenados seguido pelos Crimes relacionados ao tráfico de drogas com 156.749 condenados. Os dois grupos juntos totalizam aproximadamente 75,3% dos tipos penais cometidos pelos encarcerados no Brasil (BRASIL, 2019).

Deste modo, concluímos que a grande maioria da população penal brasileira, é negra, com baixíssima escolaridade, jovem e cometeu ou delitos contra o patrimônio ou delitos referentes ao tráfico de drogas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho, pretendíamos analisar as relações entre segregação carcerária e segregação socioespacial dentro da lógica do Estado Punitivo. Matéria bastante complexa, que requer, para uma determinação cabal da relação, maior acesso a dados governamentais ainda indisponíveis para população em geral e para pesquisadores. Porém, acreditamos ser possível traçar de alguma maneira essa relação.

Em um primeiro momento, por já existir internacionalmente e nacionalmente pesquisas que nos garantem teoricamente a compreensão da relação entre Estado Punitivo, segregação socioespacial e encarceramento das classes populares, visto que são “sintomas de uma mesma doença”: o Estado Punitivo. Estado que por meio da ideologia neoliberal deixa suas populações em péssimas condições de vida, sem a garantia de direitos fundamentais em precários bairros, como exemplificado por meio dos dados que apresentamos do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. Porém, esse mesmo Estado garante o controle de suas vidas e a (in)gerência dos aparatos de controle e do sistema de justiça sobre seus destinos.

No que diz respeito à comparação entre os dados do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil e o INFOPEN 2017, podemos afirmar que os bairros periféricos são habitados por populações de baixa escolaridade, assim como os cárceres. As periferias são habitadas majoritariamente pelas populações negras e pardas, assim como os cárceres. Os delitos que mais encarceram no Brasil são aqueles normatizados para serem aplicados às classes populares, que habitam as periferias urbanas. Desta maneira, são as mesmas populações segregadas em seus bairros e no cárcere. É possível, portanto, imaginar uma

narrativa que nasce nas precaridades da vida favelizada e termina na seletividade do sistema penal, voltada para os jovens negros e pobres.

Ao engendrar tal forma de Estado, o Estado brasileiro age em desfavor da cidadania, da inclusão e de diversos direitos fundamentais da sua população, sendo realizadas, a todo momento diversas formas de anulação desses mesmos direitos no cotidiano das classes pobres. Primeiramente, por não serem contempladas pelas políticas públicas de saneamento, energia, educação, cultura e saúde em seus bairros, recebendo do Estado apenas sua força coercitiva na forma do monitoramento constante de suas vidas pelas forças de repressão e controle do Estado; e, em um segundo momento, sendo os principais alvos do Sistema de Justiça, tornando-se população majoritária das prisões. Uma narrativa de violações que muitas vezes inicia-se na periferia e termina nas prisões.

Punitive State and Criminalization of Poverty

From Sociospatial Segregation to Prisional Segregation

ABSTRACT: This paper aims to debate questions concerning prisional population in Brazil and its parallels with the country's marginalized population. We seek to analyze how the Punitive State, a face of the socioeconomics of neoliberalism, acts in segregating poor masses living in peripheral neighborhoods of the cities. The difficulty to access infrastructure and basic urban services, allied with the constant monitoring of the State control apparatuses characterize these territories. Through the analysis of Brazilian criminal legislation, and after the comparison between the databases of INFOPEN and of "Atlas de Desenvolvimento do Brasil", our argument is that the population inhabiting Brazilian prisons is analogous to that that is sociospatially segregated in cities. Both populations present some characteristics, such as a majority of black and brown people with low educational levels and in poverty situation.

KEYWORDS: Punitive State. Sociospatial Segregation. Criminalization of Poverty. Prisional System.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro Vieira. O grande encarceramento como produto da ideologia (neo) liberal. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Orgs.). **Depois do grande encarceramento**: seminário. 1.reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.9-27.

Áreas urbanizadas do Brasil: 2015 / IBGE, Coordenação de Geografia. - Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

ARGUELLO, Katie. **Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem**. I Congresso de Criminologia, Londrina, nov. 2005.

AUGUSTO, Acácio. Para além da prisão-prédio: as periferias como campos de concentração a céu aberto. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Orgs.). **Depois do grande encarceramento**: seminário. 1.reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.175-181.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma – Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. *Civitas*, Porto Alegre, v.15, n.1, p.105-127, jan./mar. 2015.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de Muros: Crime, Segregação e cidadania em São Paulo**. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2008.

COELHO, Edihermes. **Direito Penal - Parte Geral**. 3.ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2016.

COUTINHO, Ronaldo. A Mitologia da cidade sustentável no capitalismo. In: COUTINHO, Ronaldo; BONIZZATO, Luigi (Coord.). **Direito da cidade: Novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CHRISTIE, Nils. **A Indústria do Controle do Crime: A caminho de Gulags em estilo ocidental**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GARLAND, David. **A Cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOMES, Paulo Cesar da Costa. **A condição urbana: ensaios de geopolítica da cidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

GRAHAM, Stephen. **Cidades Sitiadas: o novo urbanismo militar**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

MARICATO, Ermínia. Urbanismo na periferia do mundo globalizado: metrópoles brasileiras. **São Paulo Perspectiva**. São Paulo, v.14, n.4, p.21-33, out. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000400004&lng=en&nrm=iso>. Acesso: 25 out. 2019.

MARTINEZ, Maurício. Populismo punitivo, maiorias e vítimas. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Orgs.). **Depois do grande encarceramento**: seminário. 1.reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.313-327.

NEGRI, André del. **A divisão do espaço urbano**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. In: **Revista Verve** – vol. 9. São Paulo: Nu-Sol, 2006. p.83-114.

PASTANA, Débora Regina.. **Justiça penal no Brasil contemporâneo: discurso democrático, prática autoritária**. São Paulo: Ed. da UNESP, 2009.

_____. **Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do estado punitivo no Brasil e na Argentina**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

PASTANA, Débora; SILVA, Danler. A lógica econômico-punitiva em mutação: do sujeito como mão-de-obra ao não-sujeito como matéria-prima. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v.18, n.7, p.374-392, set./dez. 2017.

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz. Segregação Residencial: Teorias, conceitos e técnicas. In: MOYSÉS, Aristides (Coord.). **Cidade, segregação urbana e planejamento**. Goiânia: Editora da Ucg, 2005. p.89-126.

SANTOS, Milton. **Manual de Geografia Urbana**. 3.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Crime e sociedade estamental no Brasil: De como la ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos. **Cadernos IHU ideias**, São Leopoldo, ano 10, n.178, 2012.

VILLAÇA, Flávio. **Espaço intra-urbano no Brasil**. São Paulo: Studio Nobel: FAPESP: Lincoln Institute, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Os condenados da cidade: estudo sobre marginalidade avançada**. 2.ed. Rio de Janeiro: Observatorio: UFRJ, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional: Revan, 2005.

_____. **Punir os Pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. (A Onda Punitiva)

_____. **As prisões da miséria**. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.